

VOTO

PROCESSO: 00066.517397/2017-66

INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC o pedido de Revisão [1] apresentado pela TWO TÁXI AÉREO LTDA contra a sanção de multa aplicada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, em decisão administrativa de segunda instância, proferida em 02 de agosto de 2019.[2]

1. **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

- 1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência. [3]
- 1.2. Por sua vez, o *art.* 65 da *Lei nº* 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."
- 1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na *Resolução ANAC nº 472*, de 6 de junho de 2018, ressaltando que a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. Referida resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior. [4]
- 1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN revestido de amparo legal.

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. De início, importa mencionar que a ASJIN, em juízo de admissibilidade de Pedido Revisional, sustentou que a circunstância de não aplicação da atenuante de reconhecimento da prática infracional "pode ter tido como elementos novos ou circunstâncias relevantes aptos a justificar a inadequação da sanção aplicada." [5]
- 2.2. Consoante a *Lei nº* 9.784/1999 e a *Resolução ANAC nº* 472, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Socorrendo-se do Parecer multicitado da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como: [6]
 - **"Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de *"novo"* no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...)

Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção"

2.3. Assume-se, de partida, que nenhum dos fatos apontados pela ASJIN são novos para a interessada ou para a Administração.

- 2.4. No tocante à sua relevância, a circunstância apontada pela ASJIN, em síntese, versa sobre a não aplicação da atenuante de reconhecimento da prática do fato, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução 25/2008. No entanto, tem-se que o momento adequado para irresignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.
- 2.5. Soma-se a isso o fato de que, à época da aplicação da sanção, a interpretação quanto ao cabimento da atenuante ao caso dos autos não era definida, como bem assinalado na decisão da ASJIN.

 [8] A regra vigente à época não era clara em relação à matéria. Sendo assim, somente com a edição da *Resolução nº 472*, que entrou em vigor em 4 de dezembro de 2018, restou patente que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implica o reconhecimento da prática da infração. Ademais, em maio de 2019, foi publicada uma *Súmula Administrativa* fixando interpretação quanto à aplicação da atenuante. [9]
- 2.6. Para a aplicação da atenuante, portanto, haveria a retroação de novo entendimento da Administração o que é vedado tanto pela *Lei 9.784/1999* quanto pela *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Sobre o tema, cabe trazer recente manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC [11]:

"Em síntese, o artigo 24 da LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica"

2.7. Observa-se, assim, que a circunstância apontada pela ASJIN também não se mostra capaz de justificar a inadequação da penalidade imposta, não havendo, portanto, elementos nos autos que possam ser considerados fatos novos ou relevantes, aptos a ensejarem a revisão de processo já exaurido na esfera administrativa.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Ante todo o exposto, com base no conteúdo dos autos pertinentes e com esteio no *art.* 65 da *Lei 9.784/1999* e do inciso *XLIII* do *art.* 8^a da *Lei 11.182/2005*, VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de revisão apresentado pela TWO TÁXI AÉREO LTDA, mantendo-se a decisão proferida em segunda instância em todos os seus termos. [12]
- 3.2. É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETOR

- [1] Pedido de Revisão (SEI 3482234)
- [2]Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 3246507)
- [3] Art. 8°, incisos X e XLIII da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. art. 9°, caput da Resolução n° 381, de 14 de junho de 2016.
- [4] Art. 50 e 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.
- [5] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1465 (SEI 3646041)

Assim, o contexto aqui explanado pode ser tido como elementos novos ou circunstância relevante a ponto de justificar a inadequação da sanção aplicada, ora objeto da revisão.

- [6] Parecer n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Processo no 60800.234446/2011-11.
- [7] Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008
 - Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - § 10 São circunstâncias atenuantes:
 - I o reconhecimento da prática da infração;
- [8] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1465 (SEI 3646041)

Assim, se de um lado as normas vigentes à época da decisão eram obscuras com relação a que comportamento poderia ser entendido, processualmente, como "reconhecimento da prática do fato", de outro, a norma que tomou o lugar da Resolução 25/2008, a Resolução 472/2018, veio aclarar que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração.

- [9] Súmula Administrativa nº 1, publicada no dia 30 de maio de 2019 "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais."
- [10] Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.
 - Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
- [11] NOTA n. 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059218)
- [12] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1075 (SEI 3246507)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor-Presidente**, **Substituto**, em 29/04/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 4282548 e o código CRC E548533B.

SEI nº 4282548